



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Número 2909-003/2025-AJMSSBV**

**Assunto:** Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0501001/2023, firmado com a empresa EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, o Agente de Contratação do Município submete para análise e manifestação pleito de acréscimo de serviços, de natureza quantitativa e qualitativa, ao **Contrato Administrativo nº 0501001/2023**, celebrado com a empresa **EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

**DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio da **Tomada de Preços nº 2/2022-009**, devidamente homologada, firmou o **Contrato de Empreitada nº 0501001/2023** com a empresa **EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.663.077/0001-03.

O objeto do referido pacto consiste na **Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Educação Básica “Emmanuel da Silva Lobato”**, no Município de São Sebastião da Boa Vista, Pará, com um valor global inicial de *R\$ 2.671.258,31 (Dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)*, sendo o ajuste regido pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ADITIVO DE SERVIÇOS**

Para justificar a necessidade de alteração do ajuste original, a Administração, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação e da equipe técnica da Secretaria

‘



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

de Obras, promoveu uma reavaliação das metas e dos serviços necessários para a plena consecução do interesse público.

Conforme se extrai da **Nota Técnica** subscrita pelo Engenheiro Responsável pela fiscalização das obras, Sr. Aluizio Teixeira Filho, CREA 7.784/D PA, constatou-se a imperiosa necessidade de ampliação dos serviços inicialmente previstos, que se revelaram insuficientes para garantir a funcionalidade, segurança e durabilidade da edificação escolar.

A referida Nota Técnica detalha que as ampliações são essenciais e consistem em serviços complementares na execução do muro de contenção, na execução de um muro de isolamento para a área patrimonial da escola, na instalação de grades de proteção nas esquadrias, em adequações e ampliações nas instalações elétricas, na aplicação de novos forros de teto e revestimentos de paredes, na troca de pisos em áreas que sofreram modificações estruturais, como cozinha, banheiros e depósitos, e na pintura de áreas externas não contempladas no escopo original.

Para tanto, a empresa contratada apresentou a correspondente Planilha de Serviços Adicionais, com a respectiva Memória de Cálculo, orçando os serviços no valor de **R\$ 569.397,42 (Quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)**. Este acréscimo representa um impacto percentual de **21,32%** sobre o valor inicial do contrato, mantendo-se, portanto, dentro do limite legalmente estabelecido.

O parecer técnico conclui pela compatibilidade dos custos unitários e quantitativos apresentados com os valores de mercado e com a base de referência do contrato original, recomendando a aprovação do aditivo.

#### **DA PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

A Lei nº 8.666/1993, diploma que rege o contrato em análise, prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, de forma

,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

unilateral pela Administração, para adequá-los às necessidades do interesse público supervenientes à sua celebração.

O artigo 65 do referido diploma legal estabelece as hipóteses de alteração, sendo pertinentes ao caso concreto as alíneas 'a' e 'b' de seu inciso I, que admitem modificações tanto qualitativas quanto quantitativas do objeto. Vejamos a redação do dispositivo:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

A alteração pretendida encontra amparo em ambas as alíneas, uma vez que decorre da necessidade de modificação do projeto original para melhor adequação técnica, introduzindo serviços não previstos (alteração qualitativa), e também do acréscimo de quantitativos de serviços já existentes (alteração quantitativa).

Contudo, tais alterações devem observar os limites percentuais estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, que, para o caso de obras, serviços ou compras, fixa o teto de 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos.

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os fatos apresentados nos autos, resulta evidenciado que o acréscimo de **21,32%** está confortavelmente dentro do limite



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

legal de 25% para obras e serviços, encontrando, portanto, pleno amparo normativo para a sua efetivação.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa técnica elaborada pelo fiscal do contrato, a solicitação formal da Administração, a declaração de disponibilidade orçamentária para cobrir a nova despesa e as planilhas detalhadas dos serviços a serem adicionados, cumprindo assim todos os requisitos formais para a celebração do termo aditivo.

### **ANÁLISE DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE**

Para a regularidade do ato, ademais da fundamentação legal, é indispensável a verificação de outros pressupostos. A empresa contratada, **EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista por meio da apresentação das certidões negativas de débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto à regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verifica-se que o Certificado de Regularidade (CRF) apresentado possuía validade até 13 de outubro de 2025. Considerando a data de emissão deste parecer, o referido documento encontra-se vencido.

A Cláusula Terceira, item 5, do contrato original, condiciona a liberação de pagamentos à apresentação de certidões atualizadas, pressuposto que, por simetria, deve ser observado para a formalização do presente aditivo.

Outrossim, a viabilidade da despesa proposta está assegurada pela **Declaração de Dotação Orçamentária** emitida pelo Departamento de Contabilidade do Município, que atesta a adequação orçamentária e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964.

,



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

À vista do expendido, considerando que a solicitação de aditivo ao **Contrato nº 0501001/2023** encontra-se devidamente justificada por meio de parecer técnico que atesta a necessidade e a economicidade dos serviços adicionais; que o acréscimo de valor pretendido se amolda às hipóteses previstas no artigo 65, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; que o percentual de acréscimo está dentro do limite legal de 25%; e que há comprovação de dotação orçamentária suficiente para arcar com a despesa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal da celebração do correspondente Termo Aditivo** com a empresa **EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

Recomenda-se, contudo, que a formalização do instrumento seja condicionada à apresentação, pela contratada, do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válido, a fim de garantir a plena regularidade da empresa perante suas obrigações e resguardar a Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 29 de setembro de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**

*Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502*

6